



RESPOSTA AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 4/2020

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico n. 4/2020

Quanto ao recurso interposto pela empresa PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME – CNPJ n. 10.483.942/0001-21, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. Do instrumento interposto por PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME – CNPJ n. 10.483.942/0001-21.**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2020 – UASG n. 389177, cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria especializada em recursos humanos para realizar serviços de implantação do Plano de Cargos e Salários (PCS) do Cremerj, de modo a identificar a atual realidade estrutural, funcional e salarial, assim como atualizar e corrigir as eventuais distorções existentes.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se acostados ao Processo n. 4/2020.

**1.2. Da Tempestividade**

Conforme Lei 10.520/02, que regulamenta a interposição de recurso, dado que o recebimento da peça ocorreu regularmente pelo sistema Comprasnet, temos que a referida peça é tempestiva.

**1.3 Da Legitimidade**

A recorrente possui legitimidade para interposição do presente recurso por ter figurado como licitante participante no pregão eletrônico em epígrafe.

**1.4 Do Interesse**

A recorrente demonstra a necessidade de apresentação da peça em comento e utilização da via recursal com a finalidade de obter a sua pretensão atendida, caracterizando assim o interesse da parte no resultado final do certame licitatório.

**1.5 Da Motivação**

A interposição do recurso é motivada pelo inconformismo da habilitação da



Recorrida, que, segundo a Recorrente, encontra-se em desatendimento aos seguintes pontos editalícios:

- a) Alega desatendimento ao item 9.8.3 do Edital, apresentação de contrato social incompleto;
- b) Alega desatendimento ao item 9.11.1 do Edital, ausência de apresentação de documentação referente registro ou inscrição da empresa junto à entidade profissional;
- c) Alega desatendimento ao item 5.1.1 do Termo de Referência, ausência de apresentação de declaração, de regularidade e conduta ética, e equipe técnica e seus respectivos diplomas de graduação e pós-graduação, conforme exigido no citado item.

Finaliza o pedido solicitando o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo.

## **2. DA ANÁLISE das alegações da Recorrente**

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

- a) Quanto ao primeiro ponto do recurso:

Em análise ao apontamento feito pela Recorrente, tangente ao item 9.8.3 do Edital.

Primeiramente, impende trazer a baila trecho do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed., Brasília; Senado, 2018, p. 39):

*“Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célere afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”*

Depreendendo do trecho acima, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entende



que seria um “EXCESSO DE FORMALISMO” por parte desta Administração tal exigência, uma vez que a Recorrida apresentou, juntamente com a sua proposta, a 4ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, registrada junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 633.246/19-0.

Este Pregoeiro e Equipe de Apoio, apoiado no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevo a abaixo:

*“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifo nosso)*

Em consulta realizada ao portal da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com o número de registro acima mencionado, foi possível extrair o contrato social da Recorrida na sua integralidade, sendo este acostado aos autos. Assim sendo, averiguado a veracidade das informações contidas no contrato social questionado pela Recorrente.

Em complemento, saliento que a Recorrida no ato de seu credenciamento anexou Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que corrobora com a 4ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, trazendo informações apontadas pela Recorrente. Vale ressaltar que o documento não substitui o contrato social.

Este Pregoeiro, pautado no princípio do formalismo moderado, entende que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.

b) Quanto ao segundo ponto do recurso:

A Recorrente neste ponto do recurso relata que a Recorrida deixou de apresentar documento pertinente ao registro ou inscrição da empresa junto a entidade profissional, de acordo com item 9.11.1 do Edital.

Cabe esclarecer que no Edital que rege o presente certame, do qual trago os dispositivos editalícios que lastrearam este Pregoeiro e Equipe de Apoio a prosseguir com a decisão de habilitar a empresa Recorrida, verifica-se:

*“9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.*



(...)

*9.2.3 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.” (Grifo nosso)*

Diante disso, foi realizada consulta junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF e ao sítio do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ([https://online.crcsp.org.br/visitantes/registro/consulta\\_registro.aspx?tipo=2](https://online.crcsp.org.br/visitantes/registro/consulta_registro.aspx?tipo=2)) para comprovar se a empresa Recorrida preenchia o requisito exigido no item editalício 9.11.1, o qual transcrevo abaixo:

*“9.11.1 Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional ou associação específica, em plena validade, se for exigido para fins de fiscalização;”*

Após realização dessa consulta, concluímos que a empresa Recorrida preencheu o requisito exigido no item editalício mencionado acima e assim não vemos motivo para sua inabilitação.

*Entendo que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.*

c) Quanto ao terceiro ponto do recurso:

Neste ponto do recurso a Recorrente alega que a empresa Recorrida não apresentou declaração de regularidade e conduta ética e também não apresentou equipe técnica e seus respectivos diplomas de graduação e pós-graduação, conforme disposto no item 5.1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital nº 4/2020.

Nesse sentido, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, posteriormente, notaram o equívoco cometido após a realização do pregão eletrônico em epígrafe em utilizar o dispositivo supramencionado como *parte* da inabilitação da licitante METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAS E GOVERNAMENTAIS EIRELI – CNPJ n. 07.843.902/0001-39; isto porque a referida empresa havia sido inabilitada por dois motivos:

1. Ausência de declaração de regularidade e conduta ética e também não apresentou equipe técnica e seus respectivos diplomas de graduação e pós-graduação;
2. Balanço e demonstrações financeiras sem a indicação das páginas do Livro Diário, na forma da lei, art. 1.184, § 2º, Código Civil.

Assim em obediência ao *Princípio da Autotela*, amparado pela Súmula nº 473



do STF e no art. 53 da Lei nº 9.784/99, tratando-se de um poder-dever desta Administração corrigir seus atos entendemos que a requisição dos documentos constante do item 5.1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital nº 4/2020, apontado pela Recorrente não poderia ser utilizado como requisito de habilitação no certame licitatório uma vez que se trata de “Requisitos da Contratação”, ou seja, o licitante vencedor somente deverá fazer essa comprovação no ato da sua contratação.

Diante do exposto, este item não carece de apreciação, já que somente será exigido no ato da contratação e não como requisito habilitatório.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

- a) A empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – CNPJ n. 11.385.969/0001-44, apresentou as suas contrarrazões tempestivamente.

A íntegra das contrarrazões apresentada pela licitante encontra-se disponível no portal Comprasnet e no *site* do Conselho Regional de Medicina do Estado Rio de Janeiro.

### **4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

À guisa do exposto, avaliados e preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso encaminhado pela empresa PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME – CNPJ n. 10.483.942/0001-21, não entendendo que o mesmo deva ser provido; encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2020.

Carlos Eduardo Alves  
Pregoeiro  
**CREMERJ**